



PROCESSO Nº 1635272022-6

ACÓRDÃO Nº 600/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: AMBEV S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRINA M. GUSMAO AMORIM SENCADDES

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DE MERCADORIAS OU PRODUTOS DESTINADOS AO USO/CONSUMO DO CONTRIBUINTE - DENÚNCIA CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Constatado, a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento, não contempladas pelo diferimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença singular que julgou precedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002738/2022-62, às fls. 02/03, lavrado em 04 de agosto de 2022, contra a empresa AMBEV S.A., constituindo o crédito tributário total a recolher no montante de R\$ 7.558,81 (sete mil quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 4.319,28 (quatro mil trezentos e dezenove reais e vinte oito centavos) de ICMS, pela inobservância do art. 106, II, “c”, e § 1º c/c o art. 2º, § 1º, IV, art. 3º, XIV, e art.14, X, todos do RICMS/PB, R\$ 2.159,66 (dois mil cento e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos), a título de multa por infração, com arrimo no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, e R\$ 1.079,87 (mil e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos) de multa por reincidência, com base no art. 87 da Lei nº 6.379/96.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 01 de dezembro de 2023.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente **SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA ROBERTO DE LIMA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.**

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 1635272022-6 - e-processo nº 2022.000289077-6

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: AMBEV S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRINA M. GUSMAO AMORIM SENCADDES

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL
DE ALÍQUOTAS DE MERCADORIAS OU PRODUTOS
DESTINADOS AO USO/CONSUMO DO CONTRIBUINTE
- DENÚNCIA CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO.**

- Constatado, a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento, não contempladas pelo diferimento.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000856/2020-74, lavrado em 4 de agosto de 2021, denuncia a empresa AMBEV S.A., inscrição estadual nº 16.218.715-7, de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

0245 – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS (MERC. P/USO E CONSUMO DO ESTAB.) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >> O contribuinte deixou de recolher o ICMS – diferencial de alíquotas concernentes à (s) aquisição (ões) de bens destinados ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

Nota Explicativa

CONTRIBUINTE CONTRARIANDO OS DISPOSITIVOS LEGAIS DEIXOU DE RECOLHER UMA DIFERENÇA DO DIFAL DO ICMS USO E CONSUMO DECORRENTE DAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO RESSALTE-SE QUE EM 2021, HOUVE MUDANÇA NA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DO ICMS QUANDO O MESMO PASSOU A SER COBRADO "POR DENTRO" DE ACORDO COM



A PORTARIA 0043/2021. A COBRANÇA EM TELA ENTÃO, REFERE-SE A UMA DIFERENÇA DE DIFAL DETECTADA EM MALHA FISCAL A SER RECOLHIDA. CONTRIBUINTE SE NEGA AO RECOLHIMENTO APESAR DE TODAS AS EVIDÊNCIAS FORMAIS, LEGAIS, VERBAIS E ESCRITAS, RESTANDO APENAS A AUTUAÇÃO. CONTRIBUINTE DEVE OBEDECIÊNCIA A PORTARIA 165/17 NO QUE TANGE À APURAÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. A PRESENTE INFRAÇÃO ESTÁ CONSOLIDADA EM DEMONSTRATIVO ELABORADO PELA FISCALIZAÇÃO, E-MAILS, PORTARIA, QUE DORAVANTE SÃO PARTES INTEGRANTES DOS AUTOS.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 106, II, “c” e §1º c/c, art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 7.558,81 (sete mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 4.319,28 (quatro mil, trezentos e dezenove reais e vinte e oito centavos) de ICMS e o valor de R\$ 2.159,66 (dois mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos) por infração, com fulcro no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 1.079,87 (um mil, setenta e nove reais e oitenta e sete centavos) de multa recidiva.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4 a 6.

Notificado deste auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 10 de agosto de 2022 (fl. 09), o acusado interpôs petição reclamatória (fls. 10/21) em 08 de setembro de 2022 (fls. 65/66), portanto de forma tempestiva, conforme estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 10.094/20131, por intermédio da qual alega, em síntese, que:

- a) O lançamento é improcedente, pois sua base legal é a Portaria nº 43/2021, em afronta ao princípio da legalidade. Além disso, ainda que fosse feito um esforço interpretativo quanto a possibilidade de Portaria dispor sobre base de cálculo, forçoso reconhecer que o cálculo “por dentro” do DIFAL/ICMS apenas passou a vigorar após a vigência da Lei Complementar nº 190/2022. Assim, diante da ilegalidade e inconstitucionalidade noticiada, o auto em epígrafe carece de qualquer fundamento;
- b) Não há a caracterização necessária para a cobrança da multa por reincidência;

Ao final, requer sejam acolhidas as suas razões de defesa para que seja reconhecida a improcedência/nulidade a exigência fiscal.

Requer, ainda, que todas as publicações e intimações relativas ao caso sejam realizadas em nome do Bel. Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, OAB/PE 19.353, sob pena de nulidade



Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DE MERCADORIAS OU PRODUTOS DESTINADOS AO USO/CONSUMO DO CONTRIBUINTE. DENÚNCIA CONFIGURADA.

- A aquisição de mercadorias ou produtos destinados ao uso ou consumo de contribuinte do ICMS implica a necessidade de recolhimento do ICMS, nos termos do RICMS/PB.
- Argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a exação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 16 de maio de 2023, a autuada apresentou recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba em 12 de junho de 2023, por meio do qual reprisa alguns argumentos trazidos em sua impugnação os seguintes pontos:

- (i) A autoridade fiscal se omitiu em demonstrar tal recalcitrância do contribuinte, pois não indicou no lançamento fiscal em qual momento a conduta infracional descrita no auto de infração teria sido reiterada pela contribuinte, e que teria sido objeto decisão definitiva na esfera administrativa;
- (ii) Não obstante a falta de previsão na LC nº 87/96, e para o exercício de 2021, a autoridade fiscal pretende, com fundamento em simples Portaria, que, ao invés de o adquirente calcular o DIFAL considerando o valor da operação indicado na nota fiscal, como previsto na LC nº 87/96, seja apurado “novo valor da operação”, no qual o DIFAL seja calculado por dentro;
- (iii) Tal pretensão padece de flagrante ilegalidade, uma vez que, como visto, ao tempo do fato gerador, não havia previsão na LC nº 87/96 para o cálculo por dentro do DIFAL, tal qual sugere o lançamento fiscal;
- (iv) Sobre o tema, o E. Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento da ADI nº 5.469/DF em conjunto com o RE nº 1.287.019 – Tema 10963, decidiu que é inconstitucional a cobrança do DIFAL antes da edição de Lei Complementar;

Assim, tendo em vista a falta de previsão constitucional e legal para a exigência do cálculo por dentro do DIFAL como pretende o lançamento fiscal ora combatido, o que revela a violação aos arts. 155, §2º, incisos VII e VIII, ao art. 146, III, “a” da CF/88, bem como ao art. 13 da LC nº 87/96 (vigente em 2021), além da afronta ao Princípio da Legalidade estrita (art. 150, I da CF/88) e ao Princípio da Anterioridade (art.



150, III, da CF/88), impositivo se faz a declaração de nulidade e improcedência do lançamento fiscal.

Pugna, que todas as publicações e intimações relativas ao caso sejam realizadas em nome do Bel. Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, OAB/PE 19.353, sob pena de nulidade

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Os autos versam sobre a denúncia de: *i*) falta de recolhimento do ICMS – Diferencial de Alíquotas (de bens destinados ao uso e/ou consumo do estabelecimento), em face da empresa AMBEV S.A., já previamente qualificada nos autos.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Registre-se, desde logo, que a peça acusatória descreve com clareza o sujeito passivo, a matéria objeto da exigência tributária, as normas legais infringidas, o período a que se refere, o montante do tributo devido e a penalidade aplicada, guardando inteira consonância com os requisitos obrigatórios estabelecidos no artigo 142 do CTN, além de não se enquadrar em nenhum dos casos de nulidade ou vício previstos nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/2013.

Da Multa Recidiva

Em sua defesa, o reclamante requer o afastamento dessa multa recidiva, em razão de não ter sido comprovado, nos autos, que o contribuinte autuado era reincidente.

A valoração das provas apresentadas no processo deve ser inspirada pela busca da verdade material, com o intuito de se verificar o princípio do livre convencimento motivado do julgador. De acordo com este princípio, o julgador deverá valorar as provas a ele apresentadas livremente, sempre buscando a verdade material dos fatos.

Incorre na reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa.



Com relação à multa por reincidência apresentada neste lançamento tributário, vale esclarecer que a medida exsurge em vista de o contribuinte autuado incorrer na prática de nova infração a mesmo dispositivo legal, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa da infração, na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado.

Logo, em busca da verdade material dos fatos, o julgador monocrático verificou no Sistema de Administração Tributária e Financeira – ATF, desta Secretaria, a existência de mesma infração anterior (processo administrativo nº 1882212020-5 – auto de infração nº 93300008.09.00001959/2020-51), tendo sido, inclusive, quitado pelo impugnante o débito em questão.

Observa-se que a multa recidiva decorre da constatação de que o sujeito passivo possui antecedentes fiscais, ou seja, que tenha incorrido em nova infração ao mesmo dispositivo legal, desde que ocorrido dentro do prazo contido no artigo 39 da Lei nº 10.094/13.

Trata-se, portanto, de um agravamento da penalidade descrita no Auto de Infração. Dado que, inclusive, o pagamento da infração à época, em 28/01/2021, esta infração não representa, por conseguinte, uma penalidade “estranha” ao impugnante. Assim, o reclamante não pode alegar o seu desconhecimento.

Diante destes fatos, tem-se, portanto, afastada a possibilidade de anulação da multa recidiva deste Auto de Infração, em vista da inexistência de qualquer motivo que pudesse prejudicar a defesa do reclamante ou desrespeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

0245 – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/ O USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)

Segundo assentado no Auto de Infração em exame, a recorrente teria deixado de recolher o ICMS – diferencial de alíquotas quando da aquisição de aquisições interestaduais de mercadorias para uso ou consumo da empresa, no exercício de 2021, salvo o mês de novembro, conforme planilhas acostadas às fls. 05/06, bem como memorial descritivo, colacionado à fl. 04.

Em razão dos fatos descritos, recai sobre a autuada a denúncia de haver infringido os artigos 106, II, “c” e § 1º c/c art. 2º, § 1º, IV; art. 3º, XIV e art. 14, X, todos do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)



II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

(...)

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo, em regime de pagamento normal ou contribuinte enquadrado no SIMPLES NACIONAL;

§ 1º O recolhimento previsto na alínea “e” do inciso I, e nas alíneas “c” e “d” do inciso II, será o resultante da diferença de alíquota.

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

§ 1º O imposto incide também:

(...)

IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo;

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo;

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)

X - na hipótese do inciso XIV do art. 3º, o valor sobre o qual incidiu o imposto no Estado de origem;

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

X - na hipótese do inciso XIV, do art. 12, o valor sobre o qual incidiu o imposto no Estado de origem.

Nova redação dada ao inciso X do “caput” do art. 13 pela alínea “b” do inciso I do art. 11 da Lei nº10.507/15 – DOE DE 19.09.15. OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

X - na hipótese do inciso XIV do “caput” do art. 12, o valor da operação;

Nova redação dada ao inciso X do “caput” do art. 13 pelo inciso I do art. 2º da Lei nº 11.470/19 – DOE de 26.10.19.



OBS: conforme disposto no inciso I do art. 7º da Lei nº 11.470/19, os efeitos da nova redação seriam a partir de 1º de janeiro de 2020. Entretanto, por força do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, os efeitos serão considerados a partir de 24 de janeiro de 2020.

X - na hipótese do inciso XIV do “caput” do art. 12, o valor obtido nos seguintes termos:

a) do valor da operação realizada na unidade federada de origem, exclui-se o respectivo ICMS;

b) ao valor encontrado na forma da alínea “a” deste inciso, inclui-se o montante equivalente ao imposto devido na operação, utilizando-se para tanto a alíquota interna, nos termos do § 1º deste artigo;

§ 3º Nos casos dos incisos IX, X e XI, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor ali previsto.

A infringência dos comandos supra, além de tornar exigível o tributo não recolhido, acarreta a aplicação da penalidade imposta pelo art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, transcrita abaixo:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Por sua vez, a empresa autuada alega ser improcedente este lançamento tributário, em razão da cobrança indevida com base em Portaria administrativa (Portaria 0043/2021 SEFAZ-PB) em que consta base de cálculo, em afronta ao princípio da legalidade, assim como resta improcedente em vista da cobrança “por dentro” da fiscalização do DIFAL/ICMS antes da vigência da Lei Complementar nº 190/2022. Assim, defende a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança realizada neste auto de infração.

A questão foi enfrentada pelo julgador monocrático, que assim se pronunciou:

“No que tange ao questionamento quanto à cobrança do ICMS Difal, em vista da cobrança ter sido exarada com base na Portaria nº



0043/2021 SEFAZ-PB, os argumentos de defesa também não prosperam.

A Portaria supracitada apenas aprova um Manual de Orientação sobre o ICMS DIFAL/FRONTEIRA nas operações de entrada interestadual de mercadorias destinadas ao estado da Paraíba, com base em normativos legais publicados e em vigência antes do fato gerador da infração em análise. Vejamos o item 1 (Apresentação) dessa Portaria (Manual) que assim explicita:

O presente material procura trazer breves explanações práticas com objetivo de facilitar o entendimento das normas que norteiam a cobrança do ICMS nas operações interestaduais realizadas por contribuintes localizados neste Estado, entre elas os referentes a entrada de mercadorias para o ativo permanente, uso ou consumo e comercialização (não sujeitas ao Regime da Substituição Tributária).

(...)

A Lei 6.379/1996 disciplina em seu art. 13º a base de cálculo para os fatos geradores de entradas de mercadorias e bens nas operações interestaduais para industrialização ou comercialização (não sujeitas ao regime da substituição tributária), inclusive do Simples Nacional.

A Lei estadual nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, em seu art. 12, inciso XIV, c/c o art. 13, inciso X e § 3º, assim dispõe sobre o fato gerador e a base de cálculo do ICMS:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinado a uso, consumo ou ativo imobilizado;

(...)

Nesse passo, o Regulamento do ICMS da Paraíba regulamentou o tema em seu art. 3º, XIV, c/c o art.14, X, acima transcritos.

Com efeito, observa-se que a base de cálculo utilizada pela fiscalização não decorre meramente de Portaria administrativa, conforme defendido pelo reclamante, porquanto resta comprovado que a base de cálculo “por dentro”, utilizada pela fiscalização, está arrimada em lei, em plena vigência antes da ocorrência dos fatos geradores das infrações apresentadas.

Não se verifica, assim, qualquer afronta ao princípio da legalidade, tampouco ao princípio da anterioridade, na cobrança disposta nos autos”.



Com relação ao argumento de que a cobrança do DIFAL é inconstitucional por ausência de lei complementar regulamentadora, entendo que tal matéria não encontra abrigo para discussão no âmbito do processo administrativo tributário, uma vez que o julgador administrativo não tem competência para decidir sobre inconstitucionalidade ou não da legislação tributária estadual, nos termos do art. 55 da Lei nº 10.094/2013, que assim determina:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

A matéria é pacífica no E. Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba e consolidada pela Súmula nº 03 dessa corte, a seguir transcrita:

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

Não obstante o impedimento acima, dada a oportunidade, aproveito para esclarecer a confusão efetuada pela defesa quando cita as decisões proferidas pelo STF no julgamento do RE nº 1.287.019/DF (Tema nº 1.093 de repercussão geral) e no julgamento da ADI 5.469/DF.

Nesta ocasião, as mencionadas decisões não podem ser consideradas para afastar a cobrança posta nos autos, por dois motivos, primeiro, ela não se refere ao ICMS-Diferencial de Alíquotas a contribuintes do ICMS (caso dos autos), segundo, mesmo que se referisse, os efeitos da decisão do STF foram modulados para o exercício de 2022, ou seja, fora mantida a cobrança do ICMS-DIFAL nas operações a não contribuintes para os fatos geradores ocorridos até 31.12.2021.

Portanto, a cobrança do ICMS DIFAL nas operações interestaduais para contribuinte do ICMS é plenamente constitucional e revestida de legalidade, razão pela qual estou rejeitando a preliminar ora suscitada.

Concluo, por fim, que todos os pontos trazidos pela empresa foram enfrentados por aquele juízo administrativo, assim, ratifico a decisão de primeira instância que se procedeu nos termos da legislação em vigor e as provas dos autos.

Assim, acompanho os termos da decisão *a quo*, que decidiu pela procedência do auto de infração *sub examine*.

No tocante ao envio das intimações e notificações relativas ao presente processo, destaco que estas serão encaminhadas ao Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e da ora recorrente, do qual é detentora desde 28/12/2017 sendo responsável por este o Sr. Ricardo Rites de Oliveira Silva, conforme dados constantes no cadastro desta Secretaria, tudo em harmonia com as disposições contidas no art. 11, inciso III, alínea ‘a’, da Lei nº 10.094/2013.



Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002738/2022-62, às fls. 02/03, lavrado em 04 de agosto de 2022, contra a empresa AMBEV S.A., constituindo o crédito tributário total a recolher no montante de R\$ 7.558,81 (sete mil quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 4.319,28 (quatro mil trezentos e dezenove reais e vinte oito centavos) de ICMS, pela inobservância do art. 106, II, “c”, e § 1º c/c o art. 2º, § 1º, IV, art. 3º, XIV, e art.14, X, todos do RICMS/PB, R\$ 2.159,66 (dois mil cento e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos), a título de multa por infração, com arrimo no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, e R\$ 1.079,87 (mil e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos) de multa por reincidência, com base no art. 87 da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 1ª de dezembro de 2023.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões
Conselheira Relatora